



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**PROJETO DE LEI 41-2025.** Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.113, de 17 de outubro de 2001, que define obrigação de pequeno valor para o Município de Bebedouro, que regulamentou o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Legislativo** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, I:

**Art. 11.** *Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

Quanto à iniciativa para a propositura do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que a mesma não está inserida dentre aquelas de competência exclusiva do Executivo, ou seja, a iniciativa legislativa para o ato normativo não seria reservada ao chefe do Poder Executivo. Isso porque a alteração de limites de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária, não integrando a Lei Orçamentária Anual, e não se inserindo no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Nesse sentido, temos já firmada Repercussão Geral no RE nº 1.496.204, Tema nº 1.326, julgado aos 04/10/2024:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.

Tema 1326 - Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). Tese - A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Nesse contexto, a iniciativa do **Poder Legislativo** para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso I do art. 57 da Lei Orgânica do Município, a saber:

**Art. 57.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

**I - aos vereadores; (grifei)**

**II - à Mesa Diretora;**

**III - às Comissões Permanentes da Câmara;**

**IV - ao prefeito municipal;**

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente ser objeto de **Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

**Art. 55.** *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

**I - Código Tributário do Município;**

**II - Código de Obras;**

**III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**

**IV - Plano Diretor;**

**V - Código de Posturas;**

**VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;**

**VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;**

Por sim, ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe a demonstração de impacto financeiro como requisito indispensável à propositura em apreço.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

Entretanto, por força do que restou fixado no Tema 792-STF, recomendo o acréscimo de artigo destacando expressamente que os efeitos da nova lei, caso venha a ser aprovada, passarão a valer para as situações jurídicas que se consolidarem após a respectiva entrada em vigor, excluindo sua aplicabilidade para as situações já consolidadas.

Nesse sentido, citamos trecho do voto do Ministro Marco Aurélio nos autos dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário n. 792.107-DF:

*Ao examinar o extraordinário, o Colegiado fixou tese a revelar a natureza material e processual de lei disciplinadora do enquadramento de crédito para pagamento via precatório. Declarou que nova legislação não pode alcançar situação jurídica constituída em data anterior. Em relação ao momento definidor da execução no tempo, assentei:*

*[...] No caso, este logrou situação jurídica constituída antes do advento da lei distrital, a reduzir, de quarenta salários mínimos para dez, o teto para quitação dos débitos de pequeno valor independentemente de precatório. Passou a contar, em patrimônio, com o direito de ver o débito satisfeito sem vinculação ao sistema de precatórios. Esse enfoque revela a lei nova, a um só tempo, como material e processual, norteador a última óptica a execução. A não concluir assim, ter-se-á de desconhecer a definição da execução no tempo, ou seja, a partir do momento em que, no processo de conhecimento, o título executivo judicial alcançou a preclusão maior. Haverá a retroatividade da lei nova, ferindo-se de morte a medula do devido processo legal. [...]*

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52283/2025 - 11/08/2025 - 18:28 - X2SM-10W4-PD2C-DYB6

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=X2SM10W4PD2CDYB6>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X2SM-10W4-PD2C-DYB6**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52283/2025 - 11/08/2025 - 18:28 - X2SM-10W4-PD2C-DYB6